Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2436/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/95000/2011/001
PROTOCOLO	: 1641503
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificada a juntada da documentação que demonstra a legalidade da Execução Financeira do Contrato, e afastados os fundamentos em que se amparou a decisão recorrida, é dado provimento ao recurso, a fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju/MS, Senhor **Maurílio Ferreira Azambuja**, com o objetivo de reformar a Deliberação **AC01 - G.JD - 962/2015**, para o fim de alterar seu item “1”, a fim de declarar a Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2010, bem como excluir a sanção imposta no item “3” da referida Deliberação.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Maracaju/MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF nº 106.408.941-00), em face da decisão proferida na **Deliberação AC01 - G.JD - 962/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1170, em 27 de agosto de 2015, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *1. Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 123/2010, oriundo da licitação modalidade Pregão nº. 15/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus LTDA, nos termos do artigo 120,III, da Resolução Normativa nº. 76/2013, tendo em vista a divergência entre valores empenhados e pagos, em infringência aos artigos 62 e 63 da lei nº. 4320/64; Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, que acarretou, inclusive, na decretação da revelia de f. 226;*
>
> *2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas Ex- Prefeito Municipal de Maracaju, portador do CPF nº. 519.587.401-87 nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator.*
>
> *3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja Prefeito Municipal de Maracaju, nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por não haver saldado o saldo contratual da administração anterior;*
>
> *(...)*

Em apertada síntese, esclarece que as obrigações nasceram por meio do Contrato Administrativo nº 123/2010, de 24 de junho de 2010, tendo sido efetivado na gestão do Ex-Prefeito Celso Luiz da Silva Vargas, com a aquisição de veículo micro-ônibus no valor de 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais).

Ressalta, ainda, que na gestão anterior foram efetivados os pagamentos no valor de R$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), restando o saldo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi transferido para a responsabilidade do Recorrente, uma vez que não foi honrado dentro do prazo assumido no contrato.

Informa que houve a consequente quitação das obrigações assumidas e não quitadas na gestão anterior, anexando as planilhas executivas, bem como cópia da

comprovação de que houve quitação dos débitos em sua totalidade, as quais foram realizadas em 04 (quatro) parcelas.

Ao final, requer a exclusão da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 18713/2016.

Os Autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo que, ao analisar a documentação acostada no Recurso, constatou que o Recorrente juntou documentos pertinentes à execução financeira, concluindo, desta forma que, tais documentos, bem como as razões sustentadas pelo Recorrente são hábeis a elidir os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre os elementos anteriormente comprovados, merecendo ser reformada a decisão no tocante à execução financeira, com o consequente afastamento da correlata multa.

Ao final, conclui que o presente Recurso Ordinário, no mérito, oferece condições de ser PROVIDO, merecendo ser reformado o Acórdão - AC01-G.JD-962/2015, no sentido de considerar a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2010, bem como o consequente afastamento da multa de 50 UFERMS.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5998/2019, entende que assiste razão ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, uma vez que os argumentos e os documentos juntados aos Autos pelo Recorrente são suficientes para suprimir os fundamentos em que se apoiou a deliberação ora recorrida, uma vez que ficou demonstrada a regularidade da execução financeira do Contrato nº 123/2010.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 - G.JD - 962/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, quanto ao Ministério Público de Contas, os quais concluíram que, com a juntada da documentação encaminhada pelo Recorrente, fica regularizada a execução financeira do Contrato em comento, devendo ser excluída a multa imposta.

Compulsando aos Autos, coaduno com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, ao argumento de que a juntada da documentação pelo Recorrente são suficientes para afastar os fundamentos em que se amparou a decisão ora recorrida, ficando efetivamente demonstrada a regularidade da Execução Financeira do Contrato nº 123/2010.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 2ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Maracaju/MS, **Senhor Maurílio Ferreira Azambuja** (CPF/MF nº 106.408.941-00) com o objetivo de reformar a **Deliberação AC01 - G.JD - 962/2015**, para o fim de alterar seu item "1", a fim de declarar a Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2010, bem como excluir a sanção imposta no item "3" da referida Deliberação.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ RNE
SETAC/BFJV/dssm